

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.451, DE 2025

Dispõe sobre medidas de segurança e transparência para sites de comércio eletrônico, com o objetivo de prevenir fraudes e golpes por meio de páginas falsas de vendas online, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto estabelece normas de segurança para o funcionamento de plataformas de comércio eletrônico e de proteção para consumidores. A proposta torna obrigatória a correta identificação da empresa vendedora, incluindo a publicação no sítio de comércio eletrônico dos dados cadastrais e endereço. Cria o “Sistema Nacional de Verificação de Identidade de Lojas Virtuais, sob coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)”, de modo à criação de um cadastro de domínios de internet verificados. Determina às instituições bancárias a necessidade de verificação da titularidade do destinatário dos pagamentos, bem como alertar e bloquear transações quando forem detectadas irregularidades no pagamento. Por fim, decide pela aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor em casos de descumprimento.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, foi apresentada nesta Comissão a emenda EMC nº 1/2025, de autoria do Sr. Vinicius Carvalho, que dá nova redação ao art. 4º do projeto que trata das obrigações às instituições financeiras. A proposta substitui as obrigações



* C D 2 5 6 2 6 1 0 3 6 1 0 0 *

impostas àquelas entidades por outras, desta feita direcionadas às plataformas. A emenda determina aos sítios de comércio a necessidade de existência de políticas de prevenção a fraudes, atendimento ao consumidor, a adoção de um fundo garantidor para resarcimento de prejuízos e a criação de uma central de compartilhamento de informações sobre vendedores que tenham praticado fraudes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



CD256261036100*

II - VOTO DO RELATOR

O comércio eletrônico é uma realidade no mercado brasileiro. Segundo o Observatório do Comércio Eletrônico Nacional, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o valor comercializado por portais de internet tem crescido ano após ano. Em 2020, foram comercializados R\$100 bilhões por essa modalidade, montante esse que passou, em 2024, para R\$ 230 bilhões.¹ Os cinco maiores valores reportados pelo Observatório são referentes, pela ordem, a *smartphones*, livros, geladeiras, televisores e alimentos, mas também podem ser encontrados itens dos mais diversos como: produtos para cabelo, móveis, roupas e brinquedos. Em complemento a esses valores, a ABCOMM - Associação Brasileira de Comércio Eletrônico, indica que, em 2024, foram feitos 415 milhões de pedidos por mais de 90 milhões de pessoas em sítios de e-commerce.²

Porém, ao mesmo tempo em que o comércio eletrônico representa uma realidade dos novos tempos, ele vem acompanhado de substanciais casos de aplicação de golpes e de infrações aos consumidores. São diversos os tipos de fraudes eletrônicas aplicados e as mazelas a que consumidores estão expostos quando realizam compras pela internet. Desde ilícitos menores como a entrega de produtos defeituosos ou em menor quantidade, até a aplicação de verdadeiros crimes. Por exemplo, a inexistência do produto ou da própria empresa, o que impede a possibilidade de devolução do dinheiro. Golpes mais sofisticados também são aplicados, como o roubo de dados pessoais, números de cartões de crédito e senhas e a geração de boletos de pagamento ou chaves PIX falsas.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, edição 2025, desde 2018 houve um crescimento de 408% no número de fraudes virtuais. Somente em 2024, mais de dois milhões de estelionatos foram

¹ Observatório do Comércio Eletrônico Nacional, ver Dashboard. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/sdic/observatorio>, acessado em 30/09/2025.

² Principais Indicadores do e-Commerce em 2024. Disponível em: <https://dados.abcomm.org/>, acessado em 30/09/2025.



* C D 2 5 6 2 6 1 0 3 6 1 0 0

registrados, o equivalente a quatro golpes por minuto.³ Em complemento, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre julho de 2024 e junho de 2025, foram cerca de 24 milhões de vítimas de golpes financeiros envolvendo PIX ou boletos bancários, resultando em prejuízos da ordem de R\$ 29 bilhões.⁴

É neste contexto de descalabro eletrônico que analisamos o presente projeto de lei do Dep. Amom Mandel. A proposta determina que os sítios eletrônicos sejam identificados mediante a apresentação de seu CNPJ, endereço, telefone de contato e outras informações de cadastro. Cria um Sistema Nacional de Verificação de Identidade de Lojas Virtuais, sob coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), para fins de manutenção de um banco de dados contendo as empresas idôneas. Determina às instituições bancárias a adoção de mecanismos para a prevenção a fraudes mediante a verificação de titularidade das contas e de alertas, bloqueios e reversão de valores. A proposta determina ainda que em casos de descumprimento das obrigações poderá ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.

O projeto conta ainda com uma emenda apresentada nesta Comissão pelo Dep. Vinicius Carvalho, que substitui as obrigações impostas às entidades financeiras por outras direcionadas às plataformas de comércio eletrônico. Dentre elas a adoção de medidas de prevenção a fraudes, sob pena de aplicação de responsabilização solidária, a criação de um fundo garantidor de operações para ressarcimento de prejuízos e a instituição de uma central de compartilhamento de informações sobre pessoas físicas e jurídicas que tenham cometido práticas irregulares.

Feita essa contextualização da situação alarmante em que se encontra o comércio eletrônico no Brasil e as propostas aqui apresentadas, declaramos de antemão nosso apoio aos objetivos maiores da matéria. Os consumidores estão em condições de vulnerabilidade e o Poder Público precisa tomar ações concretas para diminuir a ocorrência das fraudes.

³ Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. Pág. 20. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>, acessado em 30/09/2025.

⁴ Giusti, M. 2025. "Mais de 24 milhões de pessoas foram vítimas de golpes pelo PIX". Rádio Senado, 18/08/2025. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/08/18/mais-de-24-milhoes-de-pessoas-foram-vitimas-de-golpes-pelo-pix>, acessado em 30/09/2025.



* C D 2 5 6 2 6 1 0 3 6 1 0 0

Entretanto, temos restrições quanto à factibilidade e efetividade de várias das medidas propostas.

Em primeiro lugar é preciso estabelecer uma diferença entre páginas de internet de empresas que comercializam seus produtos de forma direta, daquelas que vendem seus produtos se utilizando de plataformas de venda, os chamados *market places*. Da mesma forma é preciso diferenciar essas plataformas de comércio eletrônico de outras que podem ser utilizadas para captar clientes para a finalização das vendas em outro ambiente, como é o caso das redes sociais. Assim, os ditames têm que contemplar essas quatro situações e categorias de empresas envolvidas.

Com relação à criação do Sistema Nacional de Verificação de Identidade de Lojas Virtuais, entendemos ser impraticável e ineficiente do ponto de vista da economia. A criação e a manutenção desse cadastro incorrerão em custos para o Poder Público e poderá se tornar mais uma porta de entrada para o acometimento de outra camada de crimes, como de vazamento de dados e de inserção de dados falsos. Também se mostrará ineficiente pois será uma barreira à enorme variabilidade e velocidade que existe na internet, tanto em termos de ofertas, quanto de empresas e tipos de serviços, o que demandará um acompanhamento constante que dificilmente será alcançado por qualquer instituição que esteja a cargo desse controle.

Já sobre impor obrigações às instituições bancárias, entendemos não ser a melhor escolha uma vez que o setor já é fortemente regulado e já existem mecanismos para reversão de pagamentos e canais desenvolvidos para recuperação de recursos. É o caso do Mecanismo Especial de Devolução (MED), também chamado de “botão de contestação do PIX”, criado pelo Banco Central para auxiliar possíveis vítimas de golpes com esse meio de pagamento e facilitar pedidos de devolução.⁵ Neste particular entendemos que impor obrigações às plataformas, como propõe a Emenda, é mais efetivo.

Por último, não podemos concordar com a imposição da necessidade de criação de um fundo garantidor para o resarcimento de

⁵ “O que é e como funciona o Mecanismo Especial de Devolução (MED)”. Banco Central do Brasil, 07/07/2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-e-como-funciona-o-mecanismo-especial-de-devolucao-med>, acessado em 30/09/2025.



* C D 2 5 6 2 6 1 0 3 6 1 0 0 *

consumidores, como sugerido na Emenda. Isso porque irá gerar um custo desnecessário para a grande maioria das empresas, sendo que os sítios que realizam ilegalidades não serão afetados, o que colocará as empresas legalmente estabelecidas em situação de ampliada desvantagem. Da mesma forma, nos opomos à criação de um banco de dados contendo as informações sobre praticantes de irregularidades, basicamente pelos mesmos motivos que apresentamos contrários ao Sistema de verificação das lojas virtuais comentado anteriormente.

Assim, propomos um substitutivo que incorpora questões do projeto original e da Emenda com o objetivo maior de proteger os consumidores no ambiente digital. Nossa proposta conceitua separadamente as plataformas de comércio eletrônico das demais aplicações que podem ser utilizadas para o anúncio de produtos e captação de clientes, como é o caso de redes sociais. Para os primeiros, os *market places*, são postas obrigações de identificação das empresas participantes, bem como o estabelecimento de políticas de prevenção a fraudes sob pena de responsabilização solidária.

A implementação de mecanismos automáticos de detecção de fraudes em plataformas digitais representa avanço relevante para a proteção do consumidor brasileiro, especialmente diante do notório crescimento dos golpes virtuais. Entende-se, porém, que a obrigatoriedade de alertas genéricos pode acarretar efeitos indesejados, como a chamada "cegueira de aviso", além de impor custos desproporcionais às plataformas de menor porte. Portanto, recomenda-se que as obrigações de alertas automatizados sejam contextualizadas, emitindo notificações somente quando identificados indícios concretos de fraude ou irregularidade. Essa abordagem assegura maior efetividade, permitindo que plataformas de grande alcance implementem sistemas robustos de detecção, ao mesmo tempo em que preserva a viabilidade operacional dos demais agentes, conciliando o interesse da proteção ao consumidor com a sustentabilidade do ecossistema digital.

Nossa proposta também inclui, tanto para empresas que vendam produtos e serviços de forma independente, isto é, em sítios próprios, quanto para aquelas participantes de plataformas de comércio eletrônico, além da necessidade de identificação completa, a necessidade de disposição ao



* CD256261036100*

cliente dos termos contratuais, incluindo o tratamento dos dados pessoais deste. Além disso, também é obrigatória a apresentação ao consumidor, antes da finalização da compra e de maneira destacada, os termos e prazos previstos para a devolução dos produtos ou para o encerramento ou arrependimento dos serviços contratados, de forma acessível e em linguagem simples.

Estamos certos de que estas medidas irão contribuir para que os usuários da internet possam efetuar suas compras com maior tranquilidade e segurança, ao mesmo tempo em que, acreditamos, iremos dificultar a impunidade de criminosos no mundo digital.

Assim sendo e pelos motivos elencados, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 3.451, de 2025, e da Emenda nº 1 desta Comissão, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.451, DE 2025

Estabelece normas de segurança e transparência para aplicações de internet voltadas ao comércio eletrônico e em geral, empresas participantes dessas aplicações e consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e transparência para aplicações de internet voltadas ao comércio eletrônico e em geral, empresas participantes dessas aplicações e consumidores.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei é definido

I – empresa participante: pessoa jurídica que divulga e comercializa seus produtos e serviços junto a aplicação de internet voltada ao comércio eletrônico;

II – consumidor: pessoa física ou jurídica que adquire produtos comercializados por aplicação de internet voltada ao comércio eletrônico.

Art. 2º Aplicações de internet voltadas ao comércio eletrônico e suas empresas participantes deverão:

I – exibir, em local visível e facilmente acessível, o nome empresarial completo, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço físico, telefone e demais meios de contato direto com a empresa;

II – dispor ao consumidor, em qualquer tempo, dos termos contratuais, os quais deverão incluir o tratamento referente aos dados pessoais;

III – apresentar ao consumidor, antes da finalização da compra e de maneira destacada, os termos e prazos previstos para a devolução dos



* C D 2 5 6 2 6 1 0 3 6 1 0 0 *

produtos ou para o encerramento ou arrependimento dos serviços contratados, de forma acessível e em linguagem simples.

Art. 4º Aplicações de internet voltadas ao comércio eletrônico devem possuir e exigir das empresas participantes políticas de gestão de risco, de prevenção à evasão fiscal, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor e de prevenção à lavagem de dinheiro, sob pena de responsabilização solidária no caso de eventuais irregularidades praticadas mediante o uso dessas aplicações.

Parágrafo único. As aplicações de internet que não são voltadas ao comércio eletrônico e que publicam conteúdos gerados por terceiros deverão desenvolver políticas de prevenção a fraudes, incluindo mecanismos automáticos de detecção de conteúdos que visem comercialização irregular, com emissão de alertas contextualizados ao consumidor quando identificados sinais de risco de fraude ou irregularidades.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das demais responsabilidades civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
 Relator



* C D 2 5 6 2 6 1 0 3 6 1 0 0 *